



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04595/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Wagner Villar Saraiva

Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB

Responsável: Adjailson Pedro Silva de Andrade

Interessado: Elangine Pereira de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS PARA AS QUANTIDADES ADQUIRIDAS – PECHA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A REGULARIDADE DO CERTAME – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória em certame licitatório, sem implicação no processamento normal do feito, enseja, além do reconhecimento da sua procedência parcial e de outras deliberações correlatas, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01683/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pelo Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, acerca de possíveis eivas no processamento do Pregão Presencial n.º 043/2018, realizado pela referida Comuna, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições parceladas de combustíveis destinados aos abastecimentos da frota de veículos da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação à carência da devida estimação das quantidades a serem adquiridas.
- 2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, e ao denunciado, Município de Salgado de São Félix/PB, na pessoa de seu antigo Prefeito, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04595/20

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04595/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, acerca de possíveis eivas no processamento do Pregão Presencial n.º 043/2018, realizado pela referida Comuna, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições parceladas de combustíveis destinados aos abastecimentos da frota de veículos da Urbe.

Após juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 121/123, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na supracitada delação e nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório, fls. 980/982, onde destacaram, resumidamente, que: a) a delação abrangeu vários exercícios e diversos certames; b) foram feitas as juntadas de todos os documentos para apuração conjunta, sem prejuízo da posterior repartição de responsabilidades por exercício; c) as aquisições de combustíveis no ano de 2016 foram efetivadas sem as pesquisas de preços e as justificativas das quantidades; d) o Pregão Presencial n.º 043/2018 não mostrou estudo sobre os quantitativos previstos; e e) o Pregão Presencial n.º 015/2020 não apresentou parecer jurídico, sondagem mercadológica e justificativa das quantidades.

Em seguida, após despacho do relator, determinando a apreciação dos fatos exclusivamente em relação ao ano de 2018, fls. 983/984, os técnicos da DIACOP I, elaboraram peça técnica complementar, fls. 990/994, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) no Pregão Presencial n.º 043/2018 constavam o ato de designação do pregoeiro, o parecer jurídico e a pesquisa de mercado; b) não restou demonstrada a justificativa para as quantidades adquiridas; e c) era necessário comprovar o atendimento do disposto no art. 51, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Procedidas as citações do Prefeito de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, bem como do Pregoeiro da referida Urbe responsável pelo procedimento, Sr. Elangine Pereira de Albuquerque, fls. 997/1.000 e 1.008, apenas este último apresentou refutações, fls. 1.009/1.017, alegando, concisamente, que: a) a pesquisa de mercado foi realizada; b) as aquisições foram feitas conforme as necessidades da administração; c) o sistema de registro de preços foi adotado diante da impossibilidade de previsão da demanda; d) a alteração da equipe do setor de licitações foi implementada anualmente; e e) a renovação de todos os membros da comissão de licitação não era obrigatória.

Instados a se pronunciarem, os analistas da DIACOP I, ao esquadriharem a aludida defesa, confeccionaram artefato técnico, fls. 1.026/1.029, onde consideram elidida a mácula concernente ao descumprimento do estabelecido no art. 51, § 4º, do Estatuto das Licitações e Contratos, mantendo, todavia, a eiva alusiva à carência de justificativas das quantidades adquiridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04595/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.032/1.037, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da delação, notadamente quanto à inexistência de explicações sobre as quantidades adquiridas, com envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.038/1.039, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 1.040.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, em face do processamento do Pregão Presencial n.º 043/2018, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante a abrangência dos fatos delatados, constata-se, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.026/1.029, no exame do mencionado procedimento, efetivado pela Comuna de Salgado de São Félix/PB, visando o registro de preços para aquisições parceladas de combustíveis, a persistência da mácula respeitante à carência de justificativas para as quantidades adquiridas. Com efeito, ainda que se trate de certame para posterior registro de preços, não se pode prescindir da realização de um mínimo de planejamento com vistas a estimar os quantitativos a serem adquiridos.

No caso em tela, fica patente que o Pregão Presencial n.º 043/2018 foi implementado com base na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Municipal n.º 095/2015, bem como no Decreto Federal n.º 7.892/2013, fls. 712/740, sendo evidente que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, no seu art. 15, § 7º, inciso II, a necessidade de estudo acerca da compatibilidade entre o provável consumo e os quantitativos dos produtos que se pretende comprar, *verbo ad verbum*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04595/20

sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

De todo modo, apesar da deficiência no planejamento municipal, cabe destacar, conforme trecho do brilhante parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1.032/1.037, que a pecha em comento não comprometeu integralmente o processamento do certame, mormente não restou constatada a existência de sobrepreço, *verbum pro verbo*:

Analisando o caso concreto, não ficou evidenciada nos autos a existência de dano ao erário decorrente de sobrepreço, dessa forma, entendo que a falha – ausência de justificativa para as quantidades de combustíveis, não se reveste de gravidade para, por si só, macular o procedimento licitatório analisado, todavia enseja recomendações à atual gestão do Município de Salgado de São Felix no sentido de não repetir a falha aqui verificada, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação à carência da devida estimativa das quantidades a serem adquiridas.
- 2) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, e ao denunciado, Município de Salgado de São Félix/PB, na pessoa de seu antigo Prefeito, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO